

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

49/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Prejuízo

Mudança de empregador. Irregularidade. Unicidade de contratos. Os artigos 10 e 448 da CLT, determinam que alterações na estrutura jurídica da empresa ou na sua propriedade não podem afetar direitos dos empregados. No caso em exame, a mudança de empregador, sem qualquer modificação das reais condições de trabalho se traduziu em alteração unilateral do contrato, à inteligência do art. 468 da CLT e, também, em franco prejuízo ao empregado que deixou de aferir os benefícios da categoria bancária a qual inicialmente estava adstrito, quando da contratação inicial. Nula a alteração contratual, impondo-se o reconhecimento da unicidade dos contratos de trabalho em relação à instituição bancária. Recurso Ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 00832200607202002 - RO - Ac. 14ªT [20100321067](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 23/04/2010)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

Depósito recursal e custas processuais. Isenção. Empregador. Impossibilidade - O depósito recursal constitui garantia do juízo, razão pela qual não pode ser objeto de isenção a critério do Juízo, exceto nas hipóteses previstas no inciso X, Instrução Normativa nº 03, de 05/03/93, do C. TST. A assistência judiciária só tem lugar no caso do artigo 14, da Lei 5.584/70, sendo que sua prestação somente é devida ao trabalhador que percebe salário, e não ao empregador, ainda que comprovado o seu estado de miserabilidade. Aplicação da Súmula nº 06, do E. TRT 2ª Região. (TRT/SP - 02257200331702015 - AIRO - Ac. 11ªT [20100204150](#) - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 30/03/2010)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Desdobramento

AUDIÊNCIA -NÃO COMPARECIMENTO - MUDANÇA DO FÓRUM - PUBLICIDADE - A mudança do fórum trabalhista de Barueri foi amplamente divulgado, na imprensa, na comarca, no sítio do Tribunal e publicado no Diário Oficial, através da Portaria GP/CR nº 07/2007. A reclamante teve ciência do adiamento, designado para o dia 26/07/2007, às 14:40 horas, sendo certo que a audiência de fls. 192 iniciou-se às 15:35 horas, ou seja, com atraso de mais de uma hora, sendo o tempo mais do que razoável para que pudesse se informar a respeito da alteração do endereço e chegar a tempo para o ato processual. (TRT/SP - 01163200620102005 - RO - Ac. 2ªT [20100258870](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 13/04/2010)

BANCÁRIO

Trabalho para empresa consorciada

RECURSO ORDINÁRIO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. A contratação de empregados por empresa que não atue tipicamente no ramo bancário, mas que seja pertencente ao mesmo grupo econômico encabeçado por instituição financeira, e a posterior utilização de tais funcionários na realização de atividades bancárias é prática comum a fim de descaracterizar a verdadeira função do obreiro e fraudar seus direitos trabalhistas. Em verdade, a força de trabalho da reclamante foi aplicada em benefício de sua real empregadora: a instituição bancária. (TRT/SP - 01256200704102003 - RO - Ac. 12ªT [20100281529](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 16/04/2010)

COMPETÊNCIA

Contribuição sindical (legal ou normativa)

"AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Emenda Constitucional 45/2004 ampliou sobremaneira a competência da Justiça Trabalhista, acrescentando, entre outros, o inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, definindo a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar ação de cobrança de contribuição social sobre representação sindical por se tratar de conflito entre sindicato e empregador. Competência desta Justiça do Trabalho que se declara. Nos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, tratando-se de exame de matéria de direito, e encontrando-se a causa madura para exame, passo à análise do mérito. MÉRITO. O Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 488, de 23.11.2005, aprovando o padrão a ser estabelecido para Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana - GRCSU. Dispõe seu art. 1º, que essa guia é o "único documento hábil para a quitação de valores devidos a título de contribuição sindical urbana". Também dispõe a referida norma acerca da função da Caixa Econômica Federal, como agente arrecadador do tributo. Os artigos 3º e 6º da portaria também estabelecem que referido ente deve efetuar os repasses para as entidades sindicais previstas no art. 589, da CLT, bem como para a "Conta Especial Emprego e Salário". Por fim, impõe também como sendo de sua responsabilidade o repasse dessas informações às entidades sindicais quanto aos recolhimentos efetuados. Ressalvo que tais regulamentações estão em consonância com o dispositivo legal que estabelece ser a Caixa Econômica Federal a mantenedora da conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas (art. 588 da CLT). Do exposto, conclui-se que tem o sindicato amplo e irrestrito acesso aos extratos fornecidos pela CEF, de modo que cabe a ele demonstrar que as contribuições sindicais não lhe foram repassadas, acostando-os aos autos quando do ingresso da ação, o que não ocorreu no caso em pauta. Não produziu o sindicato provas suficientes para demonstrar fazer jus às contribuições, improcede o pedido. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TRT/SP - 01566200607902000 - RO - Ac. 10ªT [20100223375](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 26/03/2010)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL. Nos termos do art. 605 da CLT "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento e constitui o crédito, passando, então, a ser exigível do contribuinte, que deve pagar ou apresentar impugnação, caso contrário estará sujeito à execução compulsória. Por consequência, a falta de comprovação da publicação implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo. No presente caso, a confederação não demonstrou a regular publicação dos editais, devendo, portanto, ser extinta nos termos do art. 267, VI do CPC. (TRT/SP - 01048200507502000 - RO - Ac. 5ªT [20100238313](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 09/04/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

VISTORIA EM ARMÁRIOS DOS EMPREGADOS. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. A vistoria dos armários dos empregados, realizada pelo empregador sem a presença dos mesmos, é conduta que invade a privacidade, ensejando indenização por danos morais (art. 5º, V e X da CF/88 e art. 186 do Código Civil). (TRT/SP - 00875200644502008 - RO - Ac. 4ªT [20100306920](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 23/04/2010)

DEPÓSITO RECURSAL

Prazo

DEPÓSITO RECURSAL. ADITAMENTO SOB A VIGÊNCIA DE NOVOS LIMITES. DESERÇÃO. O recolhimento antecipado do depósito recursal não exonera a parte do ônus de complementá-lo quando houver a majoração de seu valor por ato fixado pelo TST no prazo concedido para a interposição do recurso ordinário pela reclamada, nos termos da Súmula nº 245 do TST. Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 02646200207802002 - RO - Ac. 8ªT [20100329890](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 26/04/2010)

DOMÉSTICO

Direitos

"Vínculo de emprego. Reconhece-se o vínculo de emprego quando a reclamada não se desincumbe do ônus de provar o alegado labor autônomo. Diarista de pousada que demonstrou trabalhar diariamente na ré, sob subordinação, onerosidade, pessoalidade e não eventualidade. Recurso ordinário a que se nega provimento." (TRT/SP - 01609200744402007 - RO - Ac. 10ªT [20100319267](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 28/04/2010)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Requisitos para reconhecimento

"Da equivalência salarial. A equivalência salarial, (art. 460 da CLT), não é caso de equiparação salarial, (art. 461 da CLT). A equivalência é forma de arbitrar o salário do empregado, se não há prova do seu valor ou se este não for estipulado. A equivalência salarial exige que não haja estipulação de salário quando do início da contratação e que não exista prova sobre a importância ajustada. No presente caso, verifica-se que desde a contratação ficou estipulado o valor do salário do reclamante, fls. 19/20, não havendo necessidade de arbitramento. Ademais, o reclamante não demonstrou que exercia funções distintas das que constam de sua CTPS. Afasto. Do dano moral. Nos termos do art. 333, I do CPC e art. 818 da CLT, cabia ao reclamante comprovar que exercia função distinta da que consta de sua CTPS. Ocorre que a única testemunha ouvida em audiência não comprovou as alegações do recorrente. Desta feita, não demonstrado que exercia funções distintas das que constam da CTPS, não há que se falar em danos morais." (TRT/SP - 00378200940102008 - RO - Ac. 10ªT [20100223391](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 26/03/2010)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

ESTABILIDADE GESTANTE - JUSTA CAUSA - A reclamada comprovou a tese defensiva e no sentido de que a obreira abandonou o emprego, nos termos do art. 818 da CLT, revelando-se indevido o pagamento do período estável, em razão da incidência de justo motivo para a rescisão contratual. (TRT/SP - 02003200746202000 - RO - Ac. 2ªT [20100259213](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 13/04/2010)

EXCEÇÃO

Litispêndia

AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPÊNDIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Tendo o Autor ajuizado ação individual posteriormente ao ajuizamento de ação coletiva da qual era beneficiário, abre mão desta, tacitamente, não implicando, a circunstância em comento, litispêndia, nos exatos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, que aponta para o prazo peremptório de 30 (trinta) dias tão somente para fixar baliza temporal em relação aos efeitos da coisa julgada na ação coletiva. Recurso Ordinário obreiro provido. (TRT/SP - 01199200404802004 - RO - Ac. 5ªT [20100271965](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 16/04/2010)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

Impenhorabilidade do bem público - Precatório. Sustenta a União, agravante em Embargos de Terceiro, que os bens da Rede Ferroviária Federal S/A são agora bens públicos impenhoráveis. Embargos de Terceiro não se prestam para o próprio executado discutir o alcance e os mecanismos para prosseguimento da execução. Ainda que assim não fosse, nos termos da OJ 343 da SDI-I do C. TST é válida a penhora de bens de pessoa jurídica de direito privado realizada

anteriormente à sucessão pela União, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão não viola o artigo 100 da CF. Agravo de Petição não conhecido. (TRT/SP - 01782200607602006 - AP - Ac. 5ªT [20100210680](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 26/03/2010)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

Garantia de emprego. Contrato de experiência. Inaplicabilidade. Garantia de emprego tal como prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 não é compatível com o contrato a termo, a uma porque não existe previsão nesse sentido no retro mencionado texto legal e a duas porque incompatível com o próprio instituto do contrato por prazo determinado, considerando-se, inclusive, a aplicação, por analogia, do entendimento assinalado no item III, da Súmula 244 do C. TST. Recurso Ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 01511200501102004 - RO - Ac. 14ªT [20100321059](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 23/04/2010)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

"AUTO DE INFRAÇÃO. TRABALHADORES COOPERADOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. O Ministério do Trabalho, no exercício de sua função fiscalizadora, pode e deve autuar empresas infratoras, com a finalidade de apená-las e coibir a reiteração do ilícito. Entretanto, extrapola os limites de suas funções declarar a ilicitude do cooperativismo e a existência de vínculo empregatício entre a ré e seus trabalhadores, competência essa exclusiva da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso da União a que se nega provimento, para manter a anulação dos autos de infração." (TRT/SP - 00867200609002003 - RO - Ac. 10ªT [20100313528](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 23/04/2010)

MULTA

Administrativa

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. O prazo prescricional é de cinco anos para a cobrança de direito contra a Fazenda Pública, por força do disposto no art. 1º do Decreto nº 20910/32. Prestigiando-se a aplicação do Princípio da Isonomia, o prazo de prescrição também das dívidas ativas da Fazenda Pública, no caso a cobrança de multa administrativa, será idêntico. (TRT/SP - 02856200502002006 - RO - Ac. 12ªT [20100247940](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 09/04/2010)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA QUE AUTORIZA A REDUÇÃO DO INTERVALO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. A redução do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para 30 minutos com participação da entidade sindical, de notória capacidade de negociação, é válida, pois o espírito da norma não foi de causar prejuízos ao trabalhador, e sim garantir-lhe uma redução de 30 minutos ao término da jornada de trabalho, considerando as peculiaridades de provimento da refeição no próprio

local de trabalho. Essa negociação coletiva com ampla participação sindical é consagrada no texto constitucional, de forma a anular eventual vício de consentimento do trabalhador individualmente considerado. Com fulcro no princípio da autonomia privada coletiva, há que se considerar válida cláusula disposta em instrumento coletivo que disciplina a supressão do intervalo para refeição e descanso. Apelo acolhido, para expungir da condenação as horas extras intervalares e os reflexos pertinentes. (TRT/SP - 00630200722102005 - RO - Ac. 12ªT [20100246057](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 09/04/2010)

Efeitos

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. DESCONTOS REFERENTES AO SEGURO DE VIDA. I- Sendo o autor confesso quanto à matéria de fato e não apresentando cálculos das diferenças que entende devidas a título de horas extraordinárias, não há que se falar em reforma da sentença. II- O seguro de vida em grupo era determinação expressa da Convenção Coletiva, assinada também pelo Sindicato que representa os empregados. Durante todo o pacto laboral, o autor em nenhum momento se manifestou contrariamente ao benefício recebido. Tal atitude representa anuência tácita aos descontos determinados pela Convenção, que foram em verdade autorizados pelo próprio sindicato representativo do reclamante. Nesse sentido, a existência de Convenção Coletiva que obriga as empresas a contratarem seguro de vida em grupo para seus funcionários, supre a autorização prévia e por escrito de cada empregado. Não se trata de afirmar que o empregado está também obrigado a participar do seguro de vida em grupo, mas sim de se presumir que sua concordância já foi manifestada através de seu sindicato, no momento da assinatura da Convenção Coletiva. Além disso, durante todo o contrato de trabalho, o reclamante esteve coberto contra os riscos descritos na Apólice e na norma coletiva. Dessa maneira, em caso de sinistro, iria receber a indenização, justamente porque pagava os prêmios mensalmente. (TRT/SP - 01790200003902007 - RO - Ac. 12ªT [20100281430](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 16/04/2010)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (jurisdicional)

COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE TRABALHO. ORGANISMO INTERNACIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. A Emenda Constitucional nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, conferiu a esta Especializada o processamento e julgamento dos conflitos decorrentes da relação de trabalho em que figure como parte ente de direito público externo. Exegese do artigo 114, I, da Constituição Federal. Apelo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00453200709002005 - RO - Ac. 8ªT [20100264578](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 19/04/2010)

PERÍCIA

Sentença. Desvinculação do laudo

Suspeição. Perito judicial. Caracterização. Afigura-se como suspeito, laudo pericial realizado por profissional que presta serviços à empresa do mesmo grupo econômico da empresa reclamada, ainda mais, quando esta se propõe a pagar os honorários do mesmo, antes da conclusão do laudo, procedimento este que contou inclusive, com a reprovável concordância do expert. Impõe-se assim, a nulidade do

laudo pericial, face à infração ao disposto no art. 135, incisos II, IV e V, do CPC, bem como da r. sentença embasada no mesmo, devendo os autos retornarem a origem para que outro perito seja nomeado e apresente outro laudo pericial. Recurso Ordinário do reclamante provido. (TRT/SP - 01660200538302001 - RO - Ac. 14ªT [20100321121](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 23/04/2010)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Empregado ou não

PREPOSTO. CONFISSÃO. Admitindo o preposto o cumprimento de jornada de trabalho além daquela declinada nos documentos colacionados com a defesa, revelando, por conseguinte, labor em sobretempo, resta atraída, quanto ao fato da prestação de horas extras, a confissão real, sepultando, destarte, a tese patronal. (TRT/SP - 00222200900402003 - RO - Ac. 11ªT [20100203994](#) - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 30/03/2010)

PRESCRIÇÃO

Prestações sucessivas ou ato único

Perda salarial. Prescrição total. Conversão do salário em URV. Alegação de erro na conversão do salário em URV. Ato único do empregador ocorrido em 1994 e só reclamado em 2008. Discute-se a legalidade do ato que converteu o salário. Para ter direito às prestações sucessivas primeiro há de se perquirir se existiu erro na conversão do salário. Diferente seria na hipótese de o direito já estar garantido e apenas constar em discussão as prestações periódicas que daí sobrevêm. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 01903200804402007 - RO - Ac. 11ªT [20100243996](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 06/04/2010)

QUITAÇÃO

Validade

TRANSAÇÃO. Somente o acordo realizado dentro de um processo no âmbito desta Justiça especializada, é que é capaz de obstar a interposição de outra ação. A transação extrajudicial não possui o efeito desejado pela reclamada, pois não tem o condão de retirar do ex-empregado o direito de postular judicialmente direitos que não tenham sido objeto da avença. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº. 270, da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 00952200401402007 - RO - Ac. 8ªT [20100329866](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 26/04/2010)

RECONVENÇÃO

Admissibilidade

Reconvenção. Compensação de créditos de natureza trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho. Possibilidade. A reconvenção na Justiça do Trabalho é admissível para cobrança de dívidas de natureza trabalhista, para compensação entre créditos e débitos que eventualmente haja entre o empregador e o trabalhador. Saliento que sequer quando a pretensão diz respeito a simples compensação admite-se o envolvimento de parcelas de outra natureza que não a trabalhista, nos moldes como previsto no enunciado n. 18 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00605200607902001 - RO - Ac. 11ªT [20100204630](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 24/03/2010)

RECURSO

Fundamentação

Recurso não conhecido. Ausência de correlação entre as razões nele expostas e os fundamentos da r. decisão atacada. O não conhecimento do recurso se impõe, porque a r. decisão recorrida não sofreu qualquer impugnação quanto aos seus fundamentos (art. 514, II, do CPC). Nesse sentido, também já está pacificado pelo C. TST, na súmula 422, do C. TST, relativamente aos recursos que aprecia. (TRT/SP - 01884200847202000 - RO - Ac. 11ªT [20100203854](#) - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 30/03/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Diferença. Integração nas demais verbas

AJUDA DE CUSTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - VALORES PAGOS HABITUALMENTE "POR FORA" DOS HOLERITES. Importâncias pagas mensalmente, com habitualidade, sem atrelamento a quaisquer despesas específicas e extraordinárias do trabalhador, não podem ser consideradas genuínas "ajudas de custo". De acordo com a melhor lição doutrinária acerca do tema, a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e eventual, constituindo uma retribuição dada pelo empregador ao empregado para suprir alguma despesa por este último efetuada. Cuida-se, portanto, de verba de finalidade indenizatória, específica para a satisfação ou a reparação de despesas pontuais, com caráter não continuativo. Assim, se determinada importância for paga de forma habitual, ao longo de muitos meses ou vários anos, sem variações nominais significativas, adquirirá a natureza salarial. Recurso Ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 02768200608802000 - RO - Ac. 5ªT [20100273178](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 16/04/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO PÚBLICO. REDUTOR SALARIAL. INAPLICABILIDADE. O redutor salarial de que trata a Emenda Constitucional 41/03 não é aplicável ao empregado público que recebe complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01544200405902003 - RO - Ac. 8ªT [20100329912](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 27/04/2010)

Ato ilegal da administração

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE. Eventual fraude na constituição de cooperativa para prestar serviços a órgão da Administração Pública não tem o condão de suplantarem o óbice do artigo 37, II, da CF/88. Recurso Ordinário conhecido e não provido, no aspecto. (TRT/SP - 01636200403102008 - RO - Ac. 5ªT [20100273240](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 16/04/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Federação

Caixa Econômica Federal. Instituição financeira. Atividade peculiar em crédito. Âmbito nacional. A relação coletiva que tem como sujeito passivo a Caixa Econômica Federal se estende para âmbito maior que o limite de representação das federações, o que justifica a representação pela CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito. A Caixa não está obrigada às convenções coletivas que disciplinam as relações locais de trabalho bancário. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 01863200205202002 - RO - Ac. 11ªT [20100204656](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 24/03/2010)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

NORMAS COLETIVAS. CEF. REPRESENTATIVIDADE DA CONTEC. A Caixa Econômica Federal celebra acordos coletivos com a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, por ser uma empresa pública federal, com Agências em todo o território nacional, adotando quadro de carreira unificado, sendo a legitimidade da entidade sindical definida pelo critério da amplitude territorial do interesse coletivo envolvido. Assim sendo, não há se falar na ilegitimidade da CONTEC para representar os empregados do reclamado na celebração do acordo coletivo, por ser ela entidade sindical dos bancários a nível nacional, não havendo qualquer ofensa aos artigos 611 e 612 da CLT. Outrossim, também não se pode dar guarida a alegação da recorrente e no sentido de aplicação das convenções coletivas firmadas com o Sindicato dos Bancários e a FENABAN, ao argumento do princípio da norma mais benéfica, diante das particularidades que envolvem a Caixa Econômica Federal. (TRT/SP - 02094200506502009 - RO - Ac. 2ªT [20100258934](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 13/04/2010)